Processo nº 1319/2025

Sentença Nº 313 / 2025

SUMÁRIO:
A extensão de garantia da conformidade do veículo contratada a terceiro, rege-se pelos termos do contrato celebrado entre o consumidor o profissional garante.

1. PARTES
Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e
Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO
Alega o Reclamante, em síntese, que comprou um carro que teve problemas na caixa reportados à Reclamada. Que a Reclamada se recusou a reparar o mesmo, alegando a perda de garantia, com fundamento na realização de revisão para além do prazo, mas que tal não é verdade. Pede, a final, a condenação da Reclamada na reparação do seu veículo, conforme orçamento apresentado. Em audiência de discussão e julgamento, esclareceu que o valor peticionado é de € 1.824,90.
A Reclamada contestou, alegando que a reparação da avaria está excluída da garantia contratada, aplicando-se as normais gerais relativas à garantia legal de conformidade prestada pelo vendedor e impugnando os factos alegados na reclamação e documentos juntos na mesma. Mais alegou que o Reclamante incumpriu a manutenção programada no contrato, concretamente em relação à última manutenção, motivo pelo qual a Reclamada comunicou que não se podia responsabilizar pela avaria, cancelando a garantia. Que a garantia prestada pela Reclamada é comercial, não excluindo a garantia legal. Conclui, a final, pela absolvição do pedido.

3. FUNDAMENTAÇÃO
3.1. DE FACTO
3.1.1. Factos Provados
Da discussão da causa, com relevância para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 18 de abril de 2022, o Reclamante, adquiriu o automóvel ---, de 2019 (cf. doc. a fls. 6-7 e declarações do Reclamante);

2. O Reclamante comprou o veículo para a sua utilização pessoal (cf. declarações do Reclamante);
3. O Reclamante contratou a extensão de garantia à Reclamada por três anos, até 17 de abril de 2025 (cf. doc. a fl. 7);
4. Nos termos da mesma, "[...]. Se não for possível fornecer a peça, ou se o Comprador solicitar expressamente que a peça seja nova, a --- autorizará a oficina de reparação a substituir a peça nova orçamentada, cobrindo essa Garantia até ao valor da peça a substituir, tendo em conta a depreciação sofrida pela sua utilização, calculado a partir do coeficiente publicado no livro Eurotax, referente ao mês em que o facto ocorreu" (cf. doc. a fls. 26);
5. Também nos termos da mencionada garantia, os veículos com duração superior a um ano devem ser submetidos a manutenção ordinária a cada 12 meses (cf. doc. a fl. 22);
6. O Reclamante efetuou no automóvel --- as seguintes revisões: a 29 de dezembro de 2022, a 14 de agosto de 2023 e a 5 de agosto de 2024 (cf. doc. junto a fl. 8, doc. junto a fls. 9-10, doc. a fl. 12, cartão de crédito do Reclamante exibido ao Tribunal em audiência de julgamento, extrato do cartão de crédito do Reclamante junto em audiência de discussão e julgamento e declarações do Reclamante);
7. A 11 de novembro de 2024, o Reclamante foi informado que o seu veículo tinha uma avaria na caixa de velocidades, tendo nesse mesmo dia informado a Reclamada da mencionada avaria (cf. doc. a fl. 11, doc. a fl. 8 e declarações do Reclamante);
8. A 15 de novembro de 2024, a Reclamada recusou-se a acionar a garantia do veículo do Reclamante, alegando que o veículo percorreu mais de 12 meses sem realizar manutenção, declarando a mesma anulada, tendo o Reclamante discordado de tal comunicação (cf. doc. a fl. 8 e *email* junto a fl. 13);
9. A 5 de março de 2025, com 104.225 Kms, a reparação do veículo do Reclamante ascende, a € 1.872,11, acrescido do IVA, de € 402,05, num total final de € 2.302,70 (cf. orçamento junto a fl. 17).

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

A. A depreciação do veículo do Reclamante a partir do coeficiente publicado no livro Eurotax.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova. Antes de mais, os documentos juntos aos autos, com destaque para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Por iniciativa do Tribunal, foram solicitados esclarecimentos ao Reclamante, tendo o mesmo respondido que comprou um carro para utilização no dia a dia, contratando uma extensão de garantia à Reclamada. Que efetuou anualmente reparações no seu veículo e que o mesmo, no período de garantia, que teve uma avaria que reportou à Reclamada, tendo esta recusado o seu acionamento. Confrontado com o documento junto a fl. 10 de revisão do contrato, esclareceu o Reclamante que a 5 de agosto de 2023 contratou à --- a revisão do seu carro, que pagou nessa data. Que, por ocasião do acionamento da garantia à Reclamada a mesma pediu-lhe os comprovativos das revisões do carro e, não encontrando a revisão de 5 de agosto de 2024, contactou a --- que, por motivos que não soube explicar, apenas emitiu nova fatura. Ainda a propósito desta revisão de 5 de agosto, exibiu o Reclamante o seu cartão de crédito, que permitiu confirmar que o número do mesmo coincide com o documento junto a fl. 12, juntando ainda extrato de cartão de crédito com indicação de compra na --- no valor da fatura junta a fl. 10. Confrontado o Reclamante com as faturas juntas a fls. 16 e 17, a primeira de 11 de novembro de 2024, de € 2.150, e a segunda de 5 de março de 2025, de € 2.032,70, esclareceu o mesmo serem ambas relativas à reparação do seu carro, sendo a segunda mais recente e, portanto, com os valores atuais.

Quanto ao facto provado sob o n.o 5, apesar da fatura junta a fls. 9-10 ser datada de 14 de novembro de 2024, menciona que o serviço faturado foi efetuado a 5 de agosto. Tal menção, juntamente com o documento junto a fl. 12, o cartão de crédito exibido em audiência de discussão e julgamento, o extrato do cartão junto em julgamento e as declarações do Reclamante, conduziram a ter sido dado como provado que o Reclamante fez a revisão do seu veículo a 5 de agosto de 2024, não obstante a data da emissão da fatura.

Quanto ao facto provados sob os n.os 1, 3 e 6 (este último apenas parcialmente), faz- se ainda notar que os mesmos foram aceites pela Reclamada na sua contestação.

Por fim, quanto ao facto não provado A., não logrou a Reclamada, através dos meios de prova a sua disposição, a respetiva demonstração.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do CACCL. Trata-se de um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, e de reduzido valor económico, conforme resulta do pedido do Reclamante.
As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

O Reclamante adquiriu um veículo automóvel, na condição de usado, para uso pessoal. No âmbito desta compra, contratou uma extensão de garantia a prestar pela Reclamada. Estamos assim, perante uma relação jurídica de consumo.
A questão a resolver nestes autos consiste em saber se o Reclamante tem, ou não, o direito a exigir da Reclamada o acionamento da garantia do veículo que comprou à Reclamada. A resposta é afirmativa. Com efeito, ficou provado que o veículo do Reclamante teve uma avaria (cf. docs. a fls. 11, 16 e 17) no período de garantia (cf. doc. a fl. 5-7) e que o Reclamante efetuou as revisões anuais ao seu veículo nos termos da garantia (doc. junto a fl. 8, doc. junto a fls. 9-10, doc. a fl. 12 e doc. junto em audiência de discussão e julgamento). Logo, carece a Reclamada de fundamento para se recusar a cobrir a avaria que foi lhe foi participada pelo Reclamante.
Pede o Reclamante nestes autos a condenação da Reclamada na reparação do seu veículo conforme orçamento apresentado. Isto é, nos termos dos serviços que constam do mesmo e pelo valor que indica, de € 1.824,90. Importa, para tanto, ter em consideração aquilo que foi contratado entre as Partes.
Nos termos do artigo 1.o das Condições Gerais, a garantia deve cobrir até ao valor de peças novas a substituir tendo em conta a sua depreciação. Ficou provado, tendo em consideração o documento a fl. 17, que o valor das peças a colocar no veículo do Reclamante ascende a € 1.112,51. Quanto a esta desvalorização, considerando a data do veículo, de 2019 (com 5 anos à data da avaria) e a respetiva quilometragem, fixa-se a mesma, segundo juízos de equidade, em 30%, o que significa € 778.757. Assim, tem o Reclamante direito ao pagamento de € 778,757, acrescido do pagamento de € 720,00 de mão de obra e de € 39,60 de diversos, no total de € 1.538,35, por ambos não serem objeto de depreciação. Acresce a este valor o IVA correspondente, de € 353,82, o que dá um total final de € 1.892,17. Contudo, considerando que o valor do pedido é de € 1.824,90, apenas assiste ao Reclamante esta quantia.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se procedente, por provada, a presente reclamação, e, em consequência, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante € 1.824,90.

Fixa-se à reclamação o valor de € 1.824,90 (mil oitocentos e vinte e quatro euros e noventa cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.
Notifique, com cópia.

Lisboa, 30 de julho de 2025.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)